



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.000614/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.802 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente MIGUEL CAVALCANTE DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

São isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 06/09, em 08/03/2010, referente ao exercício 2008, ano-calendário de 2007, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	13.802,05
--	-----------

Multa de Ofício –75% (Passível de Redução)	10.351,53
Juros de Mora – calculados até 31/03/2010	2.774,21
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (Não Passível de Redução)	0,00
Juros de Mora – calculados até 31/03/2010	0,00
Total do crédito tributário apurado	26.927,79

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, quando foram verificadas a(s) seguinte(s) infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial – glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007. Valor: R\$ 64.282,81. Motivo da glosa: regularmente intimado, o contribuinte não apresentou escritura pública, Decisão ou acordo judicial fixando valor da pensão alimentícia e respectivos comprovantes de pagamentos.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 06/09 dos autos.

O contribuinte, cientificado em 15/03/2010 (fls. 27), apresentou defesa (fls. 02/05) tempestiva em 14/04/2010, acompanhada dos documentos (fls. 10/16), alegando em breve síntese que:

- o valor de R\$ 64.282,81 diz respeito ao pagamento de pensão alimentícia em favor de Evanisia Nepomuceno Cavalcante – R\$ 59.841,81 e Filomena Lopes Pitanga – R\$ 4.400,00;
- já apresentou à fiscalização seus comprovantes de rendimentos confirmando os valores deduzidos a título de pensão alimentícia;
- mesmo tendo apresentado comprovante de rendimentos, recebeu a presente Notificação de Lançamento que aduz que não foi apresentada Escritura Pública, Decisão ou acordo judicial homologado fixando o valor da pensão alimentícia e respectivos comprovantes de pagamentos;
- está sendo juntado aos autos documentos que comprovam a decisão judicial de pagamento de pensão alimentícia à ex-esposa Sra. Evanizia Nepomuceno e à sua filha Cristina Nepomuceno de Araújo, a ser descontada mensalmente em folha de pagamento;
- requer o cancelamento total do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 19/04/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos

b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos
É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é **a dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 64.282,81.**

Do Mérito

Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Em relação a esta infração, a autoridade fundamentou o lançamento, na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 7), da seguinte forma:

Conforme solicitado na intimação, não apresentou, Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial e respectivos comprovantes de pagamentos.

Já o julgamento anterior, manteve integralmente esta exação tributária pelos seguintes motivos (e-fls. 38/39):

Da análise dos documentos acostados à impugnação, em especial ao documento de fls. 16, verifica-se que a Sentença decreta a separação judicial consensual dos autores Miguel Cavalcanti de Araújo e Evanizia Nepomuceno Cavalcanti, além de homologar a partilha dos bens do casal, porém não há menção, em momento algum, dos valores de pensões mensais a serem pagos, a forma de pagamento e prazo de duração.

Verificou-se ainda que apenas o documento de fls. 14, que trata-se de mera requisição judicial (petição inicial) de homologação de separação judicial, menciona o pagamento de pensão de 35% sobre o salário com desconto em folha de pagamento para a ex-cônjuge e 35% para a filha Cristina N. de Araújo. Ou seja, não foi juntado aos autos nenhum documento expedido pela autoridade judicial determinando o pagamento de pensão alimentícia no percentual de 35% para cada uma das beneficiárias citadas na petição inicial.

No caso do comprovante em nome de Sra. Evanizia (fls.11), consta o total de rendimento de R\$ 61.522,72, e não há menção a beneficiária Cristina N. de Araújo (com 34 anos no referido ano-calendário), no comprovante de desconto de pensão alimentícia do impugnante (fls. 10).

Assim, a totalidade do pagamento da pensão em benefício da genitora, só garantiria a dedução pleiteada pelo impugnante se fosse acostado aos autos Decisão judicial que homologou o pagamento da referida pensão, bem como Ofício

encaminhado pela Justiça à fonte pagadora determinando que a remuneração fosse efetuada à mãe, ainda que a filha já tivesse completado a maioridade.

Com relação à Dedução de Pensão paga a Filomena Lopes Pitanga, no valor de R\$ 4.440,00, não obstante haver a comprovação do pagamento (fls.12), também não foi acostada a Decisão Judicial ou o Acordo Homologado Judicialmente que determinasse referido pagamento.

Em que pese o contribuinte ter apresentado comprovantes de rendimentos com desconto de pensão alimentícia judicial e comprovantes de rendimentos em nome das beneficiárias de pensão alimentícia Evanizia Nepomuceno Cavalcante e de Filomena Lopes Pitanga, a presente impugnação **carece da Decisão ou Acordo Judicial fixando valor da pensão alimentícia.**

Como visto, a natureza da infração contida no presente lançamento é o pagamento indevido de pensão alimentícia judicial.

Nesta esteira, temos que o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo no qual expõe argumentos e junta provas e fim de comprovar a regularidade de sua dedução.

Contudo, novos documentos e fatos (e-fls. 75/78) foram trazidos aos autos, em 11/03/2015, intitulando-se como pedido de revisão de débito.

No corpo de uma comunicação dirigida ao Delegado da Receita Federal em Anápolis (e-fls. 76) temos que o interessado notifica a existência de laudo médico pericial, emitido em 06/05/2013, reconhecendo a existência de moléstia grave amparada pela isenção prevista nos incisos XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º **Ficam isentos** do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – **os proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - **os valores recebidos a título de pensão** quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Apesar de o interessado não juntar o citado laudo médico, neste processo administrativo, verifica-se que a sentença judicial do processo nº 4524-88.2013.4.01.3502 faz menção sobre este fato, nos seguintes termos:

Pretende-se no presente feito a restituição de valores descontados a título de imposto de renda, ano-calendário 2008 a 2013; a declaração da inexistência da incidência do imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria recebidos em 2013, e o arquivamento do Termo de Intimação Fiscal n. 2012/760199954311691, sob o argumento de que a retenção é indevida, pois o autor sofre de neoplasia maligna, o que lhe garante isenção ao referido Imposto.

Com efeito, obviamente se o recorrente conseguir comprovar que os rendimentos recebidos no ano-calendário de 2007 estão amparados pela isenção de IRPF por moléstia grave, necessariamente deve ser declarada a insubsistência desta notificação de lançamento.

Para fazer juz a isenção de imposto de renda deve o interessado comprovar que a natureza dos rendimentos recebidos sejam oriundos de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão e que a moléstia conste do rol do texto legal e seja comprovada por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Como dito anteriormente, o sujeito passivo não trouxe aos autos estes documentos basilares para comprovação de seu direito, contudo, em pesquisas no sistema e-processo, identifiquei o processo nº 13116.722555/2012-01 que trata de infração de mesma natureza deste, no ano-calendário de 2010.

Naqueles autos consta **laudo médico pericial** (e-fls. 46), emitido pelo SIASS, em 27/03/2013, atestando **que o interessado é portador de neoplasia maligna, desde 23/08/2006**.

Aquele processo contém, também, a **Portaria nº 101 de 16/04/99** (e-fls. 47), que concedeu a aposentadoria de Miguel Cavalcanti de Araújo, a contar de 19/04/1999; e a **Portaria nº 89 de 02/05/2013**, (e-fls. 48), que concedeu-lhe isenção do IRPF, a partir de 01/05/2013.

Por todo o exposto e considerando, ainda, que o recorrente à época dos fatos geradores deste lançamento estava amparado pela isenção prevista no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, **voto pela exoneração integral deste lançamento**.

Conclusão

Assim, considero que o recorrente **logrou êxito em comprovar a insubsistência desta notificação de lançamento**.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **DOU PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura